

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.321, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1969

Regulamenta a remoção de Diretores de Grupos Escolares.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A remoção de diretores de grupos escolares será feita por:

- I — mérito;
- II — permuta e
- III — união de cônjuges.

§ 1.º — O concurso por mérito será realizado anualmente e, no seu âmbito, serão efetuados, também as remoções por união de cônjuges.

§ 2.º — Ao diretor removido por permuta fica vedada nova remoção, durante dois anos, com fundamento nos itens I e II deste artigo.

§ 3.º — Ao diretor removido por união de cônjuges fica vedada nova remoção a esse título, durante cinco (5) anos, salvo se o cônjuge for removido "ex-officio".

Artigo 2.º — Os candidatos à remoção por mérito serão classificados e convocados para a escolha de vagas, segunda a ordem decrescente dos pontos obtidos pelos títulos apresentados.

Artigo 3.º — Ao candidato inscrito para remoção por mérito fica assegurado o direito de pleiteá-la por união de cônjuges, podendo modificar os termos de sua inscrição inicial, até dez (10) dias antes do início da convocação para a escolha de vagas.

Artigo 4.º — A remoção por união de cônjuges somente será feita para estabelecimentos de ensino existente no local de residência do cônjuge, se este for funcionário e houver vaga.

§ 1.º — Considera-se local, para os fins deste artigo, o município no qual o cônjuge tem a sua residência.

§ 2.º — A classificação dos candidatos à remoção por união de cônjuges será feita separadamente, segundo a ordem decrescente dos pontos obtidos pelos títulos apresentados.

§ 3.º — O candidato inscrito por união de cônjuges poderá indicar, em ordem preferencial, diretorias de grupo escolar do município para onde pretende remover-se, uma das quais lhe será atribuída, na ocasião de sua chamada quando vaga ou vier a vagar-se, posteriormente, durante a fase de convocação geral.

§ 4.º — Na ocasião de sua chamada, na ordem de classificação geral, o candidato inscrito por união de cônjuges poderá escolher qualquer vaga ficando cancelada, automaticamente, sua inscrição por união de cônjuges.

Artigo 5.º — Quando para determinada localidade houver um candidato inscrito por união de cônjuges e apenas uma vaga, esta ser-lhe-á atribuída.

§ 1.º — Havendo duas ou mais vagas, em um mesmo município, dar-se-á prioridade aos candidatos inscritos por mérito até que, coincidindo as vagas remanescentes com o número de inscritos por união de cônjuges, ser-lhe-ão atribuídas.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato inscrito por união de cônjuges concorrerá, na classificação geral, com o seu número de pontos para a escolha das primeiras vagas verificadas na localidade indicada.

§ 3.º — Somente poderão ser atribuídas ou escolhidas vagas por união de cônjuges, para estabelecimento de igual categoria à de que o candidato é titular efetivo.

Artigo 6.º — As inscrições serão realizadas no período de 16 a 31 de julho, na Delegacia de Ensino Elementar a que o candidato pertencer.

Artigo 7.º — Encerradas as inscrições, as Delegacias de Ensino Elementar remeterão, improrrogavelmente, até 15 de agosto, ao Presidente da Comissão os processos de inscrição com a relação em duas (2) vias dos candidatos inscritos, devidamente visada pelo Delegado de Ensino.

Artigo 8.º — A atribuição de pontos para a classificação terá por base os elementos colhidos até 30 de junho, não se admitindo a juntada de documentos posteriormente ao encerramento da inscrição, excluindo o caso da união de cônjuges.

§ 1.º — A classificação far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos pelos candidatos e nesta mesma ordem, proceder-se-á à chamada para escolha de vagas, que se processará de 10 a 16 de dezembro.

§ 2.º — Da classificação final caberá recurso ao Diretor Geral do Departamento de Educação, sem efeitos suspensivos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, devendo ser julgado no prazo improrrogável de três (3) dias, publicando-se, imediatamente, a decisão e a alteração na classificação, se houver.

§ 3.º — Para a instrução desse recurso facultar-se-á ao candidato ou seu procurador, o exame do respectivo processo, junto à Comissão de Concurso.

Artigo 9.º — As escolhas e atribuições por mérito e por união de cônjuges encerrar-se-ão no último dia da fase das chamadas, não havendo segunda chamada.

Parágrafo único — Assinado o livro de escolha, ou feita a atribuição de vaga conforme requerido, não será permitida em nenhuma hipótese, a desistência do candidato.

Artigo 10 — Poderão ser escolhidos os atribuídos as vagas existentes até a véspera do dia de início da chamada dos candidatos, bem como as vagas decorrentes do próprio concurso.

Artigo 11 — A remoção por permuta obedecerá aos seguintes dispositivos:

- I — poderão ser autorizadas remoções por permuta entre diretores de grupos escolares da mesma categoria, e que contem mais de dois (2) anos de efetivo exercício nos respectivos estabelecimentos, sendo vedadas quando, para qualquer dos requerentes, faltar menos de um quinto do tempo necessário à aposentadoria facultativa, ou tiver sessenta e cinco (65) anos de idade ou mais; e
- II — as permutas só poderão ser efetuadas no período de férias de verão, ainda quando requeridas em qualquer época do ano.

Artigo 12 — É vedado ao candidato indicar para remoção ou remover-se para estabelecimento onde trabalhe parente seu até segundo grau.

Parágrafo único — Quando tal ocorrer o Secretário da Educação atribuirá ao diretor qualquer outra diretoria vaga, sem prejuízo de processo administrativo que mandará instaurar, para apurar a responsabilidade pela violação da proibição.

Artigo 13 — Além dos casos previstos neste decreto, só será permitida a remoção fora do concurso, em virtude de processo administrativo, hipótese em que ao candidato somente poderá ser atribuída diretoria vaga de igual ou inferior número de classe.

Artigo 14 — Os diretores removidos entrarão em exercício no cargo novo a 1.º de fevereiro do ano seguinte.

Artigo 15 — A Secretaria da Educação baixará resolução para cumprimento deste decreto quanto:

- I — à valorização quantitativa dos títulos, bem como à forma de valorização do Boletim de Merecimento (BM); e
- II — a constituição, atribuições e funcionamento da Comissão de Concurso.

Artigo 16 — Neste ano, excepcionalmente, a Secretaria da Educação baixará resolução, estabelecendo a época da inscrição dos candidatos e da escolha de vagas.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos ns. 29.935, de 2-10-1957, 34.103, de 1-12-1958 e 42.091, de 24-6-1963.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barros de Ulihoa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.322, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1969

Regulamenta os artigos 68 e 69 da Lei n.º 10.261, de 28-10-68, que dispõem sobre afastamento de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, missão ou estudo de interesse do serviço público.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O afastamento de funcionário com base no artigo 69 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, para participar em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, só será autorizado de conformidade com o estatuído neste Regulamento.

Artigo 2.º — O pedido para autorização do afastamento previsto no artigo anterior poderá ser formulado pelas autoridades promotoras do congresso ou do certame, pelo dirigentes dos órgãos administrativos ou pelos funcionários, quando houver relevante interesse para o serviço público.

Artigo 3.º — Para concessão do afastamento deverão ser observadas as seguintes condições:

- I — que os objetivos do congresso ou do certame sejam de relevante interesse para a Administração;
- II — que as atribuições do cargo exercido pelo funcionário sejam diretamente relacionadas com o objetivo do conclave;
- III — que o afastamento, de um ou mais funcionários, não prejudique o bom andamento dos serviços;
- IV — que sobre o afastamento deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias o superior imediato, o qual providenciará o encaminhamento ao Senhor Governador;
- V — que o funcionário não se afaste por mais de 60 dias num ano.

Artigo 4.º — Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período fixado para a realização do conclave, incluindo-se os dias necessários ao trânsito do funcionário, quando o mesmo se realizar em localidade diversa de sua sede do exercício ou no exterior.

Artigo 5.º — O funcionário beneficiado fica obrigado, dentro de 30 (trinta) dias a partir do término do afastamento, a comprovar sua participação no congresso ou certame, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela entidade patrocinadora, bem como de relatório dos trabalhos ou atividades desenvolvidos durante a realização do conclave.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos, correspondente aos dias de afastamento, que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 6.º — As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos afastamentos com base no artigo 68 da Lei n.º 10.261-68.

Artigo 7.º — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Governador, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão ou estudo fora do Estado ou de sua sede de exercício.

Parágrafo único — Só poderá ser autorizado novo afastamento, após decorridos 2 (dois) anos contados do término do afastamento anterior.

Artigo 8.º — Aplicam-se aos extranumerários as disposições deste decreto.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

Processo N.º — GG.65769 c/ aps. STA-1.685.69 -/- DAPE-524.69 -/- GG. 477.68 -/- GG. 393.68 -/- DAPE-652.68 -/- SF-42.874.68.

Interessado: — Serviço de Assistência Jurídica
Assunto: — Sugestões para regulamentação dos artigos 68 e 69 do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Serviço de Assistência Jurídica, no intuito de aperfeiçoar a legislação de pessoal, sugeriu a audiência do D.A.P.E., da Secretaria do Trabalho e Administração, sobre a regulamentação dos artigos 68 e 69 do Novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Assim se pronunciou aquela unidade desta Casa Civil: "Está crescendo o número de pedidos de afastamento, com o fito de se permitir ao servidor cursar escolas no exterior ou ministrar aulas em outros países.

Entendemos que o disposto no artigo 255 do "R.G.S." não atende, em toda plenitude, aos casos que vêm aparecendo. Assim, há servidores que se afastam, sem prejuízo de vencimentos, e recebem salários naquelas Universidades.

De outra parte, também nos parece que, em regulamentação, se deva restaurar a sanadora medida consubstanciada no artigo 48 do antigo Estatuto (Decreto-lei n.º 12.273, de 28-10-41) e que o atual, sem razão, não previu, qual seja "Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Governador, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 4 (quatro) anos em missão fora do Estado, nem exercer outra, senão depois de decorridos 4 anos de serviço efetivo ao Estado, contados da data do regresso". Aliás julgamos excessivo o aludido prazo de 4 (quatro) anos.

O Estado deve propiciar aos seus servidores oportunidades para aumentar sua cultura, o que, em última análise, virá em proveito do próprio serviço público, do ensino, do aperfeiçoamento da máquina estatal. Mas, o servidor recebe dos cofres públicos, cuja receita provém da arrecadação de impostos da coletividade. A esta não se deve imputar, indiscriminadamente, o ônus, de custear, por anos, estudos de servidores que, afinal, nem virão reverter em seu proveito. A matéria está a reclamar adequada disciplinação e o D.A.P.E. terá condições para apresentar decreto a respeito.

Também urge a regulamentação do artigo 69 do mesmo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado: "Os afastamentos de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos poderão ser autorizados pelo Governador, na forma estabelecida em regulamento". Devidamente autorizado por Vossa Excelência foi o presente processo encaminhado à Pasta do Trabalho e Administração, de onde retorna com a apresentação, pelo seu ilustre Titular, de minuta de regulamentação dos referidos artigos estatutários.

Examinada a matéria novamente pelo S.A.J., que concordou com o bem elaborado trabalho, acrescentando pequenas alterações que não influem nos objetivos essenciais do decreto, venho apresentá-lo à consideração de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de minha alta consideração.
Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

DECRETO N.º 52.319, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a alienação de veículos de fabricação anterior ao ano de 1957.

Retificação

Onde se lê: Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1969

Roberto Costa de Abreu Sodré
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.
Lela-se: Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1969
Roberto Costa de Abreu Sodré
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.